



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.030 - SP (2014/0280954-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTEMAR LEANDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.030 - SP (2014/0280954-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTEMAR LEANDRO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALTEMAR LEANDRO DA SILVA, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC n. 2120906-97.2014.8.26.0000, no qual se buscou a revogação da prisão preventiva do ora paciente, acusado de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06). Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 44, DA LEI N. 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (fl. 22).

O impetrante alega que o Juízo da Vara Criminal de Lorena/SP converteu o flagrante (30/6/2014) em prisão preventiva com base tão somente na gravidade abstrata do delito (Autos n. 0004621-56.2014.8.26.0323). Aduz que não há dados concretos que demonstrem a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 58/59) e prestadas as informações (fls. 68/70), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* 112/114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.030 - SP (2014/0280954-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

No caso, o paciente foi preso em flagrante com 128 (cento e vinte e oito) porções de cocaína destinadas ao tráfico. O magistrado entendeu necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas, principalmente, pela quantidade da droga apreendida, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

(...)

No caso dos autos, em se tratando de crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, cabível a decretação da prisão preventiva

De outra banda, presente o *fumus delicti comissi* em relação ao autuado ALTEMAR LEANDRO DA SILVA, uma vez que há nos autos prova da materialidade delitiva, consistente no auto de constatação previa de fls 17, bem como robustos "indícios de autoria, já que, em sede policial, confessou estar em poder das drogas apreendidas (fls 09), além de os depoimentos dos milicianos responsáveis por sua prisão confirmarem que estava em poder das drogas (fls 05 e 07).

Ademais, **a quantidade e natureza das drogas apreendidas com o autuado, mais de 100 (cem) porções de cocaína**, quantidade não encontrada comumente com usuários de drogas, em cotejo com as condições pessoais do réu, que, segundo consta do caderno investigatório, está desempregado e não teria condições de adquirir tal quantidade de drogas, revelam, prima facie, que as drogas se destinavam à entrega ao consumo de terceiros

Igualmente presente o *periculum libertatis* a justificar a segregação cautelar do autuado, para garantia da ordem pública, já que foi apreendida com ALTEMAR grande quantidade de entorpecentes; de espécie extremamente danosa, cocaína, circunstâncias que, somadas ao seu desemprego; indicam, em um juízo de cognição sumaria, dedicação a narcotraficância como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obtenção de seu sustento havendo concreto risco de que, caso obtenha a liberdade, torne a delinquir.

E, seja pela inexequibilidade das demais cautelares previstas em lei, seja pelas circunstâncias do crime, acima mencionadas, resta claro que a decretação de qualquer outra medida cautelar não seria suficiente para acautelar a ordem pública (...) (fls. 18/19).

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a quantidade da droga apreendida constitui elemento concreto que revela uma atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como indica um envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas, ou seja, demonstra a gravidade concreta da conduta praticada e a periculosidade do agente, circunstâncias que justificam a adoção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impenetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Encerrada a instrução processual, não há falar em excesso de prazo, nos termos do entendimento cristalizado desta Corte na Súmula 52.

3. A gravidade concreta do delito em tese cometido justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga apreendida (mais de meia tonelada de maconha), revela a severidade do fato e a periculosidade do paciente, o que denota atividade ilícita de vulto a evidenciar o risco para a ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.158/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. **Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, no caso de tráfico especialmente pela gravosa natureza ou quantidade da droga.**

2. Legítima é a justificação do decreto de prisão na natureza e quantidade de 14 pedras de *crack*, não sendo desarrazoada a valoração dada ao material apreendido.

3. Recurso improvido.

(RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de 1º grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, **visto que ressaltou a expressiva natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, além das embalagens utilizadas para acondicionamento da droga.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.333/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. **Evidenciado que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra fundamentada em elemento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, qual seja, a quantidade da droga apreendida, não há falar em ilegalidade ou teratologia capaz de justificar o abrandamento do óbice.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 306.111/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 25/11/2014)

Portanto, não há flagrante ilegalidade na prisão cautelar do paciente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280954-7

HC 308.030 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046215620148260323 20140000608323 21209069720148260000 46215620148260323

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALTEMAR LEANDRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.